



L E I N.º 327

"DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DE MELHORIA E CONCEDE INCENTIVO AO PAGAMENTO".

ARNILDO SIMON, Prefeito Municipal de Peritiba.

Faço saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal de Vereadores, vota e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1.º - São contribuintes da taxa de calçamento (TC), os proprietários, titulares do domínio útil ou os possuidores a qualquer título de imóveis localizados à margem das vias ou logradouros públicos em que forem executados serviços de calçamento.

PARÁGRAFO ÚNICO: Responde solidariamente pelo pagamento da taxa de calçamento do seu uso ou habitação, os promitentes compradores inscritos na posse, os cessionários e os ocupantes a qualquer título do imóvel.

Art. 2.º - A base de cálculo da taxa de calçamento é o custo total dos serviços, considerando-se desde o estudo e projeto à conclusão da obra.

Art. 3.º - O custo da obra de colocação de paralelepípedo será dividido em três partes, cabendo duas partes aos proprietários e uma parte a Prefeitura Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO: Conhecido o custo do metro quadrado do calçamento e largura da via pública calçada, farse-á a seguinte operação:

- I - Divide-se a largura da via pública calçada por três;
- II - O resultado é multiplicado pelo número de metros de frente de cada imóvel, apurando-se o total de metros quadrados devido a cada imóvel;
- III - O total de metros quadrados devidos para cada imóvel é multiplicado pelo custo do metro quadrado do calçamento, apurando-se o total devido a ser paga.

Art. 4.º - Os contribuintes tem um prazo de 30 (Trinta) dias contados da data da publicação do Edital, para impugnação, que poderá versar sobre:

- I - Erro na localização e dimensões do imóvel;
- II - O valor da obra referente ao imóvel.

PARÁGRAFO ÚNICO: Caberá ao impugnante o ônus da prova.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA

continuação.....

Art. 5º - O pagamento da taxa poderá ser feito de uma só vez ou em parcelas.

§ 1º - O pagamento feito de uma só vez gozará dos seguintes descontos:

- I - 15% do valor da taxa se efetuada até 5 (cinco) dias após a entrega do aviso de lançamento;
- II - 10% do valor da taxa se efetuada até 30 (trinta) dias após a entrega do aviso de lançamento;
- III - 5% do valor da taxa se efetuada até 60 (sessenta) dias após a entrega do aviso de lançamento;
- IV - Valor líquido da taxa se pago até 90 (noventa) dias da conclusão da obra.

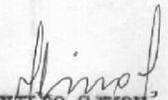
§ 2º - O pagamento parcelado, o número de parcelas não poderá ser superior à 12 (doze) parcelas, e são onerados com juros de 1% ao mês mais correção monetária.

Art. 6º - Em casos excepcionais, devidamente comprovados o Prefeito poderá determinar até 18 (dezoito) o número de parcelas.

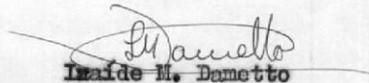
Art. 7º - O não pagamento na data do vencimento, implicará - em multas e inscrição em dívida ativa de acordo com a legislação pertinente.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA-SC., 24 de Novembro de 1980.

  
ARNILDO SIMON  
Prefeito Municipal

Publicada a presente Lei na secretaria da Prefeitura Municipal de PERITIBA-SC., aos 24 dias do Mês de Novembro de 1980.

  
Inaide M. Dametto  
Secretária